



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11845.000224/2008-61
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.491 – 1ª Turma
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 105. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RICARF. ART. 67, §3º.

Não é conhecido Recurso Especial contra acórdão que adota entendimento de Súmula CARF, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

O acórdão da Turma *a quo* amolda-se à Súmula CARF 105, que prevê: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício". Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo -Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL quanto ao ano-calendário de 2004, tendo sido imposta multa de ofício no percentual de 75%, além de multa isolada quanto às estimativas mensais destes tributos dos meses de maio a dezembro de 2004 (fls. 96/116).

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 119), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, em acórdão assim ementado (fls. 157/162):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnada a parcela do crédito com a qual o sujeito passivo aquiesceu e efetuou o recolhimento do valor exigido.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA DIVERSA. A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Não tendo o contribuinte efetuado os recolhimentos mensais a que estão obrigadas as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro real anual, cabível a aplicação da multa isolada, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Lançamento Procedente

Contra tal decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 167/175), ao qual foi dado provimento pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ ou CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria em 30/06/2011, que interpôs recurso especial em 13/07/2011 (fls. 211), sustentando divergência na interpretação da lei tributária com relação ao **acórdão paradigma nº 1802-00.205**, no qual se decidiu a respeito da multa isolada sobre estimativas de 2005, concluindo que “*não há entre as estimativas e o tributo devido uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (...) Por isso a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro*”.

O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas pelo então Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção (fls. 201/202):

A seu turno, a recorrente aduz haver interpretação divergente conferida por outro colegiado, consubstanciada no seguinte julgado:

“(...) MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO SOBRE O TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO. Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). Por isso, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro. Além disso, não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta os argumentos sobre a concomitância de multas. (1ª SJ, 2ª Turma Especial, Acórdão nº 1802-00.205, de 01/10/09)

Da simples leitura desta ementa é possível concluir pela caracterização da divergência de interpretação suscitada, quanto à exigência da multa isolada, mesmo na hipótese de lançamento da multa de ofício proporcional. (...)

De acordo. Com fundamento nas razões antes expostas, nos termos dos art.18, III, c/c art.68, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, ADMITO o recurso especial interposto.

O contribuinte foi intimado em 23/03/2012, apresentando contrarrazões ao recurso especial, nas quais pleitea seja negado provimento ao recurso especial

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria trata da exigência de multa isolada relativa a estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano de 2004. Esta exigência tinha fundamento no artigo 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, com a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A Primeira Turma da CSRF aprovou Súmula em 08/12/2014, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

O acórdão recorrido, embora proferido antes da aprovação da Súmula, teve os mesmos fundamentos da Súmula, como se verifica da ementa desta decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ ou CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista

no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

Ademais, é pertinente destacar que o Regimento Interno do CARF impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido alinhe-se ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, voto por **não conhecer o recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa